



Processo N.:	000171-0200/24-0
Órgão:	CM DE CANDELÁRIA
Tipo:	Contas Ordinárias
Exercício:	2024
Gestor(es)/Interessado(s):	Gilvan da Silva Moura
Procurador(es):	André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27755 Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari, OAB/RS nº 135876 Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio, OAB/RS nº 104401
Data da Sessão:	08/06/2026
Órgão Julgador:	Segunda Câmara Especial
Relator:	Conselheira-Substituta Daniela Zago Gonçalves da Cunda

PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. MULTA.

6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Remessas efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Falha mantida. Determinação. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Ordinárias do Senhor Gilvan da Silva Moura (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Candelária no exercício de 2024.

Dos exames efetuados no decorrer do exercício, restou apontada apenas uma irregularidade, conforme consignada no Relatório de Contas Ordinárias (peça 6899194).

Devidamente citado (peça 6934347), o Gestor, por meio de procurador constituído nos autos (peça 7388331), prestou esclarecimentos (peça 7060958).

O Serviço de Instrução Estadual e Municipal (SIEM) procedeu à análise da inconformidade relatada, sugerindo a manutenção do apontamento (peça 7388331).

Não foram identificados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em



andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Parecer nº 4581/2026 (peça 7523660), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, opina por:

III – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa, mas não se reveste de relevância bastante para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Gestor.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:

1º) **Multa** ao Sr. **Gilvan da Silva Moura** (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e art. 135 do RITCE;

2º) **Contas regulares com ressalvas** do Sr. **Gilvan da Silva Moura** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

4º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**.

É o Relatório. Passa-se ao voto.

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

A única falha apontada, item 6.1.5, versa sobre eventos cadastrados no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon fora do prazo, em inobservância à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Conforme os Relatórios de Tempestividade das peças 6899171 e 6899190, no exercício analisado foram encaminhados 6 documentos relativos a licitações, dos quais 2 (33,33%) apresentaram intempestividade, com atraso médio de 75 dias. Ademais, dentre os 8 documentos de contratos, 4 (50%) foram encaminhados com atraso médio de 46,75 dias úteis.

No exame dos Processos de Contas anteriores, constata-se que a matéria vem



sendo apontada e mantida desde o exercício de 2021:

- Processo nº 000166-0200/23-4, de relatoria do Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro. Decisão n. 1E-0090/2025, no sentido de *“b) recomendar à Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens 5.2.2, 6.1.5 e 6.2.1, alíneas “a”, “c” e “e”, do Relatório de Contas Ordinárias”*. Data do trânsito em julgado: 27-09-2025.
- Processo nº 000162-0200/22-5, de relatoria desta Conselheira Substituta. Decisão n. 2E-0156/2024, no sentido de *“b) em relação à Origem, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da LOTCE e no inciso XIII do artigo 5º do RITCE: b.1) determinar que adote medidas no sentido de atender plenamente os prazos contidos na Resolução TCE n. 1.134/2020, para o envio acurado dos documentos exigidos nas alíneas “a” a “f” do inciso IV do artigo 3º primordial ao exame das contas dos gestores (item 6.1.3 do RCO)”*. Data do trânsito em julgado: 22-01-2025.
- Processo nº 000518-0200/21-7, de relatoria do Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro. Decisão n. 1E-0052/2024, no sentido de: *“b) recomendar à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 4.2.1, 5.1.1 e 5.1.3 do Relatório de Contas Ordinárias”*. Data do trânsito em julgado: 23-08-2024.

Sob o viés prospectivo, em consulta ao sistema interno deste Tribunal (TCE-RS LicitaCon – Tempestividade de Licitações e Contratos¹), em 22-05-2026, verifica-se que, no exercício seguinte (2025), dos 17 documentos de licitações monitorados, 1 foi encaminhado com atraso médio de 2 dias úteis. Já em relação aos documentos de contratos, dos 18 documentos monitorados, 4 foram enviados fora do prazo, com atraso médio de 21,5 dias úteis.

O Gestor reconhece a ocorrência de remessas intempestivas, porém afirma que foram casos pontuais e não intencionais. Sustenta que não houve negligência nem tentativa de descumprir normas administrativas ou financeiras. Argumenta que os atrasos decorreram de falhas procedimentais, sem prejuízo à transparência ou ao controle externo. Informa que a Câmara está reorganizando processos internos para evitar recorrência. Cita, ainda, precedente desta Corte em que atrasos foram considerados de baixo impacto, sem penalidade. Destaca que há histórico de regularidade das contas do Legislativo municipal. Por fim, requer o julgamento pela regularidade das contas, sem aplicação de multa.

O SIEM aponta que a irregularidade foi reconhecida pelo Presidente da Câmara, destacando que o envio tempestivo de dados ao LicitaCon é fundamental para a transparência e o controle, sendo que o descumprimento dos prazos compromete o acompanhamento dos atos administrativos, ainda que haja posterior regularização. Observa que a falha já havia sido identificada no exercício anterior, com recomendação do Tribunal para sua correção, evidenciando sua recorrência. Ademais, destaca que o



precedente citado pelo Gestor não se aplica automaticamente, pois, diferentemente daquele caso — em que os atrasos foram reduzidos e sanados —, na situação em análise os atrasos foram expressivos (médias de 75 dias nas licitações e 46,75 dias nos contratos), atingiram metade das remessas, incluíram registros realizados apenas no exercício seguinte e persistiram posteriormente, afastando a tese de ocorrências pontuais.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da inconformidade.

Sobre o tema, importante destacar que o lançamento de informações no sistema LicitaCon é obrigatório, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução nº. 1.050/2015. Além do mais, a falha possui potencial de prejudicar o controle externo e social, já que as informações não estariam sendo disponibilizadas no prazo e na forma regulamentares, dificultando o monitoramento e o controle concomitante das licitações e contratos de maneira a prejudicar ações voltadas à prevenção de irregularidades.

Diante desse contexto, após exame dos autos e em consonância com o Serviço Instrutivo e o Ministério Público de Contas, resta incontroversa a falha apontada, inclusive reconhecida pelo Gestor, razão pela qual o voto é pela manutenção do apontamento com a expedição de determinação à Origem para que cumpra integralmente as orientações contidas na Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e na Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

À luz do disposto nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação de sanção administrativa deve considerar as circunstâncias concretas da atuação do Gestor, inclusive quanto ao grau de reprovabilidade da conduta e à adoção de medidas para prevenir ou corrigir irregularidades. No caso em exame, a reincidência da falha ao longo de quatro exercícios consecutivos evidencia a inércia administrativa e a insuficiência das providências adotadas, comprometendo a efetividade das recomendações anteriormente expedidas por esta Corte. Tal contexto afasta a possibilidade de tratamento meramente pedagógico da irregularidade, **justificando a imposição de penalidade pecuniária** como medida necessária à indução do cumprimento das normas e ao aprimoramento da gestão, em observância aos princípios da responsabilidade, da eficiência e da segurança jurídica que orientam a atuação do controle externo.

Por oportuno, consigna-se que o Relatório de Auditoria registra, ainda, inconsistências consideradas não passíveis de esclarecimentos: 2.2.1 Situação dos



Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo, item 7.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições e item 7.2.5 Carta de Serviços ao Usuário. Em anuência à Área Técnica, entende-se que as referidas inconformidades carecem de materialidade, criticidade e relevância suficientes para a responsabilização do Gestor, mostrando-se, contudo, prudente a emissão de alerta à Origem para que adote as medidas necessárias ao saneamento das fragilidades.

Sendo assim, a irregularidade ora detectada não é capaz de comprometer a globalidade das contas do Gestor, devendo ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, vota-se por:

- a) julgar regulares com ressalva as Contas do Senhor Gilvan da Silva Moura, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;
- b) impor multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Gilvan da Silva Moura, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) determinar à Origem que cumpra integralmente as orientações contidas na Resolução TCE nº 1050/2015 (e suas alterações) e na Instrução Normativa TCE nº 13/2017;
- d) alertar à Origem para que envide os esforços necessários a fim de sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 2.2.1, 7.2.2 e 7.2.5), o que será objeto de monitoramento por parte das Equipes de Auditoria deste Tribunal;
- e) determinar ao responsável pelo Controle Interno para que dê ciência do inteiro teor deste voto ao presente e aos futuros administradores do Legislativo Municipal de Candelária, objetivando evitar eventual reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, nos termos do art. 2º da Resolução TCE 1.142/2021;
- f) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Daniela Zago, Conselheira Substituta.

Assinado digitalmente pela Relatora.



NOTAS

1. <https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50600:201:11282668948195::NO::>